



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº	13805.001784/98-57
Recurso nº	152.020 Voluntário
Matéria	IRPJ - Ex: 1996
Acórdão nº	108-09.536
Sessão de	24 de janeiro de 2.008
Recorrente	BANCO ABN AMRO REAL S.A. (SUCESSOR DE BANCO REAL S.A)
Recorrida	10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

INCENTIVOS FISCAIS. PERC. OEA. Não deve prevalecer o indeferimento da PERC, quando comprovado pela contribuinte a sua regularidade fiscal, nos termos do art. 60 da Lei nº 9.069/95, com a juntada aos autos, das certidões comprobatórias de sua situação fiscal quanto aos tributos e contribuições federais.

PERC. OEA. A atualização do valor do certificado de incentivo pela taxa SELIC carece de base legal para o seu deferimento.

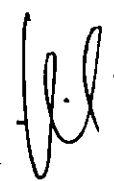
Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO ABN AMRO REAL S.A. (SUCESSOR DE BANCO REAL S.A).

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausentes, momentaneamente, os Conselheiros Orlando José Gonçalves Bueno e Karem Jureidini Dias.


MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente




MARGIL MOURÃO GIL NUNES

Relator

FORMALIZADO EM: 30 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e MÁRCIA MIRANDA GOMES CLEMENTINO (Suplente Convocada). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO e MARIAM SEIF.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra a decisão da 10ª Turma da DRJ/SPO1, Acórdão n.º 9.095, de 20 de março de 2006, que indeferiu Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais- PERC, relativo ao IRPJ/1996, ano calendário 1995 (doc.fl.s.330/335), por irregularidade fiscal, com fulcro no art. 60 da Lei n.º 9.069/95.

O PERC fora formulado pela ora recorrente em 16/02/1998 (doc.fl.s.1).

Alegou a contribuinte divergência quanto aos valores por ter apresentado, tempestivamente, a DIRJ 1996 Retificadora 09/09/1996 (doc.fl.s.54/61), e novamente cópia solicitada ao Banco Real em 07/07/1999, por ausência de processamento da Receita Federal (doc.fl.s.41), e, informações da autoridade administrativa ter havido a emissão da OEA no valor de R\$ 7.562.833,89, deixando de apreciar a PERC, por entender perda de seu objetivo, já que fora emitida a OEA (doc. de fl.s.101/102)

Cientificada do Comunicado EQCOP/DIORT n.º 66/2005 (doc.fl.s.103), e não concordando com o valor da OEA em R\$ 7.562.833,89, apresentou Manifestação de Inconformidade (fl.s.105/108), sob fundamentos de que não houve a emissão da OEA no valor informado pela autoridade administrativa e pelo setor operacional do FINAM, o BASA, requerendo a emissão da OEA pelo valor efetivo, optado conforme DIRPJ retificadora, em R\$ 8.743.160,57, doc.fl.s.75.

Em 17/06/2005 a Autoridade Administrativa indeferiu o PERC, por entender que a contribuinte não fazia jus à sua emissão e nem à expedição da OEA pleiteada, por irregularidade fiscal, nos termos do art.60 da Lei n.º 9.069/95 (fl.s.280/285). E, em Despacho Decisório de fl.s.280/285, revisou de ofício o despacho de fl.s.101/102.

Cientificada desta decisão, a ora recorrente, apresentou nova Manifestação de Inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, doc.fl.s.287/301, arguindo sua regularidade fiscal e, ao final, requerendo o reconhecimento ao seu direito ao benefício PERC e emissão da OEA, no valor de R\$ 8.743.160,57, ajustado pela Taxa SELIC (doc.fl.s.287/301).

Em 07/11/2005, a 10ª Turma da DRJ/SPO1 proferiu o Acórdão n.º 8.249 (doc. de fl.s.320/325), determinando o retorno dos autos à repartição de origem (DIORT/DEINF/SPO), para apreciação total do pedido da contribuinte, pelos fundamentos que expos.

A Eqcop/DIORT/Deinf/SPO se manifestou às 326, considerando as mesmas razões de fl.s.280/285, para o indeferimento do PERC .

A 10ª Turma da DRJ/SPO1 anulou o seu Acórdão n.º 8.249 e proferindo novo Acórdão de n.º 9.095, de 20/03/2006, indeferindo o pedido da contribuinte com fulcro no art. 60 da Lei n.º 9.069/95 (fl.s.330/335).

Cientificada da decisão de primeira instância em 12/04/2006 (doc.fl.s.357) apresentou o presente recurso voluntário às fl.s.337/350 onde argüiu, em síntese:



- a regularidade fiscal da recorrente comprovada pela Certidão Positiva com Efeito de Negativa, tendo ocorrido a prévia verificação da sua situação fiscal, documentos já acostados aos autos no momento do pedido, bem como nesta oportunidade, doc.fl.s.356;

- estar, portanto, em situação regular tanto junto à PGFN quanto junto ao órgão competente para apreciação do pedido de incentivo (condição do art.16 da IN/SRF n.º 93/01 revogada pelo art.10 da IN/SRF n.º 574/05);

- que o art. 60 da Lei n.º 9.069/95 não especifica a forma de comprovação da regularidade fiscal, e houve por parte da contribuinte, a comprovação de sua situação fiscal de acordo com as normas da SRF (fls.343/344). O documento anexado é inconteste. Cita as normas a IN n.º 574/05, art. 2º quanto à emissão de certidão conjunta relativa aos débitos federais (fls.344/345);

- que as Certidões Positivas com Efeitos de Negativas têm os mesmos efeitos da CND, nos termos dos arts.205 e 206 do CTN.

- foi, portanto, atendida a condição do art.60 da Lei n.º 9.069/95, citando decisões do Conselho de Contribuintes (fls.346/349) que corroboram a sua situação de regularidade fiscal;

Requer ao final, que seja reconhecido o benefício PERC e, por conseguinte liberada a emissão da OEA – Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais no valor declarado na DIRPJ/1995, exercício de 1996, ajustado pela Taxa SELIC, até a data da liberação da OEA em favor do FINAM, tendo em vista a demora da apreciação e deferimento do pleito (fls.350).

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade tomo ciência do presente recurso.

Toda a matéria tem por escopo o PERC – Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais e da respectiva OEA.

Restou comprovado nos autos, os pressupostos legais quanto ao valor referência de aplicação em incentivos fiscais, in casu, no FINAM, conforme PERC de fls.1, e ratificada a correspondente entrega da DIRPJ 96/95, retificadora dentro do exercício, conforme fls.52 a 61 e 68/77.

Comprovado também pelo extrato, Diagnóstico PERC emitido pela SRF às fls.95, a opção da aplicação em incentivos fiscais no valor de R\$ 8.743.160,57, argüido pela contribuinte e ratificado pela autoridade administrativa conforme despacho às fls.101 do valor pleiteado.

Entendo, que restou comprovado, pela ora recorrente, Banco ABN Amro Real S.A. CNPJ 33.066.408/0001-15, sucessora do Banco Real S.A.-CNPJ 17.156.514/0001-33, o pressuposto inicial para o PERC, a apresentação da DIRPJ dentro do exercício de competência e a opção pelo incentivo fiscal, pelo FINAM, no valor declarado e pago de R\$ 8.743.160,57, valor inclusive, em tempo algum contestado pela autoridade gestora.

Houve, a informação pela Delegacia Especial de Instituições Financeira da SRF, às fls.102 da ocorrência da expedição de OEA, no valor de R\$ 7.562.833,89, o que não restou provado nem comprovado pela autoridade administrativa e, contestado pela contribuinte, tanto quanto ao documento que não fora emitido, tanto quanto pelo valor a menor do efetivo declarado.

O impedimento legal para a expedição da OEA com fundamento no PERC de fls.01, seria estar a contribuinte em situação irregular junto à PGN e à SRF (cite-se fls.284, item 20 do Acórdão recorrido), já que quanto ao FGTS e INSS foram anexadas aos autos as respectivas certidões (fls.118/119) de regularidade fiscal.

Restava, segundo o relatório do voto recorrido, não atendida a norma do art. 60 da Lei n.º 9.069/95, que estabeleceu:

in verbis:

“Art.60 – A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.”

Quando da Manifestação de Inconformidade (fls.287/300), foram apresentadas pela contribuinte, as respectivas CNDs às fls.317 e 318, quanto à situação fiscal junto à PGN,

certidões estas Positivas com efeito de Negativas, prevalecendo, portanto a normal geral, dos arts. 205 e 206 do CTN, que regem a matéria, ou seja:

In verbis,

“Art. 205 - A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206 - Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.”

Os débitos em aberto, junto à SRF, também, argüidos pela autoridade administrativa, como impeditivos ao deferimento do PERC (fls. 284 – item 20), restaram provados, pela ora recorrente, com sua exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, (doc.fls.315).

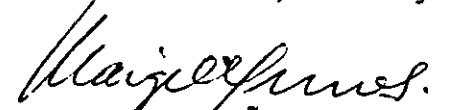
Prevalece, portanto a interpretação de estar a contribuinte, em situação fiscal regular, com a juntada dos demais documentos legais comprobatórios, quando da Manifestação de Inconformidade protocolizada em 25/07/2005 (doc.fls.287). A certidão de fls.315 (SRF) foi expedida em 24/06/2005 e as de fls.317 e 318 (PGN), expedidas em 29/04/2005.

Não vejo, portanto, nesta fase processual, e pela instrumentalidade do processo, ante aos documentos acostados aos autos, impedimento legal para o deferimento do PERC. Restou comprovada a regularidade fiscal da requerente.

Entendo, entretanto, incompatível o ajuste do valor do incentivo fiscal pela taxa SELIC, por ser esta aplicável nos casos de compensação ou restituição de tributos e contribuições federais, nos termos do art.39 § 4º da Lei nº 9.250/96, e não ser, portanto, um instrumento de atualização monetária, pois carece de pressupostos legais para o pretenso ajuste de valor.

Ante ao exposto, dou provimento parcial ao recurso para deferir o PERC no valor pleiteado e a respectiva OEA.

Sala das Sessões-DF, em 24 de janeiro de 2.008.


MARGIL MOURÃO GIL NUNES